



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 2 – PLEN (Modificativa) (ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar) (de autoria do Senador Pedro Simon)

Dê-se as seguintes novas redações aos incisos II e III e suprimindo o § 3º do Art. 31-A, definido pelo Art. 1º do PLS nº 106/2013:

“Art. 1º.....

“Art. 31-B.....

I -

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nas notas fiscais emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na taxa mínima de quatro por cento ao ano mais a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo ou pela variação da taxa SELIC no mesmo período, se esta for maior.

.....
§ 3º (Suprimido) “

Justificação

A presente emenda vem corrigir dispositivos do Artigo 31-B do PLS nº 106/2013 que vem, oportunamente, com o intuito de corrigir as insanáveis divergências no tratamento dado ao ICMS pelas unidades da federação – levando a notória, perversa e infunda guerra fiscal – vem instituir um mecanismo assemelhado a um fundo da União para auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar as previsíveis perdas de arrecadação decorrentes da redução gradativa das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. Isso enquanto o Senado não legisla em definitivo sobre o assunto, que afinal lhe é imposto como obrigação constitucional (inciso IV e V do § 2º do Art. 155 da CF)

Inicialmente, propomos dar nova redação ao inciso II do art.2º no sentido de eliminar a referência especificação das notas fiscais como somente **eletrônicas**, tal especificidade pode gerar deficiência contábil na apuração das operações comerciais onde existe o ICMS.

A seguinte alteração é introduzir como parâmetro de atualização dos valores das perdas de arrecadação com o ICMS o variação do IPCA mais 4% de juros anuais ou a variação da taxa Selic, ou seja aplicar o que for a maior remuneração. A mudança se deve por dois motivos. Primeiro: atualizar pela variação do PIB é subvalorizar as perdas. Segundo: às dívidas estaduais incidem-se parâmetros com muito mais peso, tais como o IGP-DI mais 6 a 9 % ao ano, tornando-as impagáveis. O próprio Governo Federal quer redefinir os parâmetros de atualização de forma razoável. De modo que optamos pelas mesmas referências de atualização monetária que se pretende dar às dívidas estaduais, para a remuneração dos valores perdidos com a redução do ICMS arrecadado.

A título de exemplo dos indexadores para as correções, teríamos as seguintes situações se esta lei já vigorasse: um Estado como o meu, o Rio Grande do Sul, teria o seu crédito nos valores a compensar pela perda do ICMS reajustados pela variação do PIB, 2,9% em 2011 e o “pibinho” de 1% em 2012. Enquanto sua dívida pública, atualizada também anualmente pelo IGP-DI + 6%, seria reajusta em 11% em 2011 e 14,11% em 2012. Ou seja, o Governo Federal usa dois pesos e duas medidas: reajuste seus débitos pelo menor índice (variação do PIB) e seus créditos pelo que for maior (IGP-DI, IPCA, SELIC). Proponho o uso do mesmo indexador para dívidas e créditos.

A supressão do § 3º é consequência lógica da nova redação dada ao inciso III que substitui a variação do PIB por outros indexadores remuneratórios.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.


Senador Pedro Simon

EMENDA Nº 3 – PLEN (Modificativa)
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)
(de autoria do Senador Pedro Simon)

Dá nova redação ao § 6º e acrescenta § 7º ao Art. 31-C, da forma disposta no Art. 1º do PLS nº 106/2013:

Art. 1º

Art. 31-C.....

§ 6º O montante do auxílio financeiro de que trata esta Lei corresponderá ao exato valor apurado das perdas de arrecadação anual, conforme definido no Art. 31-B desta lei, devendo ser distribuído na razão direta e unívoca das perdas constatadas de cada unidade da Federação.”

§ 7º Importará em crime de responsabilidade para o Chefe de Executivo conforme disposto no inciso VI do Art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento) o descumprimento da não inclusão na Lei Orçamentária anual e da posterior não entrega do exato valor estipulado no § 6º deste artigo.

Justificação

A presente emenda vem corrigir dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, que vem, oportunamente, com o intuito de corrigir as insanáveis divergências no tratamento dado ao ICMS pelas unidades da federação – levando a notória, perversa e infinda guerra fiscal – vem instituir um mecanismo assemelhado a um fundo da União para auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar as previsíveis perdas de arrecadação decorrentes da redução gradativa das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. Isso enquanto o Senado não legisla em definitivo sobre o assunto, que afinal lhe é imposto como obrigação constitucional (inciso IV e V do § 2º do Art. 155 da CF)

Sobre as alterações propostas é imprescindível fazer alguns esclarecimentos prévios.

Em 13 de setembro de 1996 entrou em vigor a Lei Complementar brasileira nº 87 – mais conhecida como Lei Kandir -, com o objetivo de isentar e desonerar do ICMS dos Estados os produtos primários, industrializados semi-elaborados e serviços exportados. A idéia era de um incentivo que estimulasse os setores produtivos voltados à exportação e colaborasse no saldo da balança comercial. A União compensaria (em parte) os Estados – até 2006 - com a perda da arrecadação, a real compensação estaria a longo prazo no aquecimento da economia e no crescimento dos mercados tributáveis.

Contudo, a Lei Kandir causou perdas importantes na arrecadação de impostos estaduais. Apesar de o governo federal ficar comprometido em compensar tais perdas, as regras para esta compensação não ficaram tão claras e há um impasse entre o governo e os estados sobre este assunto. O que ocorreu é que os sucessivos Governos Federais estabeleceram valores parciais para compensação muito além dos valores reais de compensação – que já eram ressarcimentos parciais pelo texto da Lei – e ainda agravava o fato de que os efetivos valores lançados no orçamento público da União serem objeto de negociação política. Tendo vários exercícios financeiros ficando com a rubrica compensação Lei Kandir o valor zero na proposta de lei inicial.

Atualmente a União ressarcie apenas algo em torno de 17% das perdas dos estados, ou cerca de R\$ 4 bilhões em valores para 2012. Só o meu Estado, Rio Grande do Sul, tem perdas estimadas, por baixo, em mais de 4 bilhões de reais.

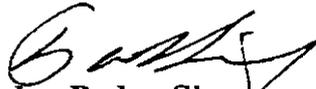
Fiz essa digressão sobre a Lei Kandir por entender que esta norma é assemelhada a Medida Provisória 599. Estamos diante de um fenômeno parecido: O Governo Federal, com o intuito de por fim a guerra fiscal, alavancar as exportações e promover o crescimento econômico, altera regras sobre tributo que não lhe compete, promovendo gradativa desoneração de alíquotas, instituindo mecanismos de compensações federais e criando políticas de fomento – criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR).

A semelhança vai além: as compensações são parciais e limitadas a um máximo de 8 bilhões de reais / ano por 20 anos e não são necessariamente obrigatórias – não há mecanismo coercitivo para impor à União a obrigação de compensar.

Minha proposta de alteração é simples. Primeiro: a compensação se dará no exato valor apurado das perdas, sem o limite de 8 bilhões, sem margem para divagações contábeis e futuros e improváveis ajustes de contas entre União e entes federados, que com certeza só terão solução judicial.

Segundo: proponho implicar em crime de responsabilidade para o Chefe do Executivo Federal e gestores públicos a não previsão orçamentária e a não entrega do real valor a ser ressarcido com as perdas de arrecadação dos Estados e dos Municípios com a redução das alíquotas de ICMS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.


Senador Pedro Simon

EMENDA Nº 4 – PLEN (Modificativa)
(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)
(de autoria do Senador Pedro Simon)

O inciso II, do § 3º do Art. 31-H, conforme dispõe o Art. 1º do PLS nº 106/2013 (Complementar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 31-H.....

§ 3º.....

I -.....

II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.


Senador Pedro Simon

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, de 26/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17398/2013